



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/236 (CONTJOR-TV)

**Queixa de Rui Ribeiro contra a SIC por alegada violação do direito à
imagem na cobertura noticiosa da iniciativa «Marinheiros da
Esperança»**

**Lisboa
28 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/236 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Rui Ribeiro contra a SIC por alegada violação do direito à imagem na cobertura noticiosa da iniciativa «Marinheiros da Esperança»

I. Da Queixa

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de janeiro de 2019, uma queixa apresentada por Rui Ribeiro (doravante, Queixoso) contra a SIC (doravante, Denunciada) por alegada violação do direito à imagem no âmbito de uma peça jornalística sobre a iniciativa «Marinheiros da Esperança», exibida em 12 de janeiro de 2019.
- 2.** Após uma análise preliminar, verificou-se que a queixa não se apresentava devidamente assinada, pelo que o Queixoso foi convidado a suprir a deficiência existente, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 3.** Por comunicação de 13 de março de 2019, o Queixoso devolveu à ERC o requerimento devidamente assinado, o qual foi subseqüentemente notificado à Denunciada para que se pronunciasse sobre o respetivo conteúdo.
- 4.** Em concreto, alega o Queixoso, que no «Jornal da 1» da SIC, emissão de 12 de janeiro de 2019, foi emitida uma peça jornalística sobre a iniciativa «Marinheiros da Esperança», promovida pela Banda da Marinha, que decorreu no Hospital Sousa Martins, da Unidade Local de Saúde da Guarda (doravante, ULS Guarda), no âmbito da qual surge claramente retratado o seu filho menor, que então se encontrava internado na ala pediátrica do referido hospital, sem o devido consentimento, ou melhor, contrariando indicações que oportunamente transmitiu.
- 5.** Com efeito, refere que tendo sido questionado por uma enfermeira sobre se autorizava a captação de imagens do seu filho por parte da SIC, tanto ele como a mãe do menor manifestaram a sua oposição.
- 6.** Mais alega que transmitiu aos profissionais da SIC que não autorizava a recolha de imagens do seu filho, tanto no momento em que estes entravam na enfermaria com a Banda da

Armada, como num momento posterior, tendo-lhe, então, sido assegurado, pela equipa da SIC, que não haveria divulgação de quaisquer imagens, suas ou do seu filho menor.

7. Porém, refere o queixoso, «com espanto, constatámos que, em violação das instruções transmitidas e dos nossos direitos, a SIC exibiu, no programa “Jornal da 1” [do dia 12 de janeiro de 2019], uma reportagem, replicada no seu website, com o título “Banda da Marinha atuou na ala pediátrica do hospital distrital da Guarda, onde entre os minutos 1:42 e 1:49 são apresentadas imagens claras do nosso filho».
8. Acresce que as imagens da criança foram emitidas em moldes de a mesma ser facilmente reconhecida por pessoas do seu círculo de relações, o que efetivamente veio a ocorrer, traduzindo-se desse modo «num transtorno adicional para nós, pais (...) e num enorme desconforto para o nosso filho, que não queria ser sujeito a esta exposição pública na situação especialmente frágil em que se encontrava».
9. Por fim, por comunicação de 30 de maio de 2019, veio o Queixoso juntar ao processo uma carta da Presidente do Conselho de Administração da ULS Guarda, na qual se afirma «lamentar o ocorrido» e anuncia que «iremos manifestar junto do respetivo órgão de comunicação social, o nosso total desagrado e desobediência pelo ocorrido».

II. Pronúncia da Denunciada

10. Notificada nos termos legais para exercer o direito ao contraditório, a Denunciada, representada por advogado, com procuração junta ao processo, apresentou a sua oposição ao conteúdo da Queixa.
11. Em síntese, sustenta que o procedimento deverá ser considerado improcedente e arquivado na medida em que «[...] a cobertura noticiosa da iniciativa “Marinheiros da Esperança”, que decorreu no Serviço de Pediatria do Hospital Sousa Martins da U.L.S. da Guarda, no dia 11 de janeiro de 2019, foi realizada estritamente de acordo com os termos e as instruções estabelecidas pela Exma. Senhora Presidente do Conselho de Administração da U.L.S. da Guarda, E.P.E.(...)».
12. Mais alega que a equipa da SIC só recolheu imagens nas enfermarias onde estava autorizada a entrar e que «a senhora enfermeira que acompanhou a referida equipa, a mando, pois, da PCA do hospital, ressaltou apenas, em bom rigor, que não fosse filmado um menor cujos pais não tinham assinado a autorização para tanto, e que não se trata sequer do filho do Participante».

13. Indica ainda que o Hospital não fez qualquer advertência à SIC relativamente ao filho do Queixoso e que tentou entrevistar a mãe da criança, a qual declinou a oportunidade, «o que evidentemente foi respeitado pela equipa da SIC.»
14. Por outro lado, refere que «na enfermaria onde existiriam restrições quanto à eventual colheita da imagem de um dos menores presentes – e que, obviamente, a SIC respeitou – seria a mesma onde estava o filho do Participante, não estando nessa enfermaria quaisquer outras crianças. Pelo que, em bom rigor, se a proibição fosse global, o hospital não teria permitido à equipa da SIC entrar nessa mesma enfermaria, o que até não aconteceu.»
15. Acresce que, sublinha a Denunciada, «o ora Participante não se encontrava na enfermaria aquando da reportagem e, no contacto que estabeleceu posteriormente com a jornalista da SIC, acabou por dizer que o menor, em nome de quem falava, não viu sequer a reportagem».
16. E que «apesar da pediatria em causa ter várias enfermarias, a equipa da SIC só entrou em duas delas, precisamente as que o hospital autorizou à SIC filmar, estando em causa, na verdade, um trabalho sobre a música que a banda da armada leva às pediátricas, à semelhança, portanto, do que a operação nariz vermelho leva aos IPO's, sendo habitual ver-se crianças, doentes oncológicas, retratadas neste tipo de peça jornalística televisiva.»
17. Por último, conclui alegando que a SIC não violou «[...] quaisquer regras, deveres ou princípios subjacentes à atividade jornalística ou de televisão, assim como não violou também quaisquer direitos de que o Participante seja titular», solicitando que a queixa «seja julgada improcedente, por não provada [...]».

I. Direito aplicável

18. No vertente, aplicam-se os artigos 18.º, 26.º, 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
19. Ao nível infraconstitucional tem aplicação o artigo 79.º do Código Civil (doravante, CC).
20. Aplica-se também o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP)¹.
21. São ainda aplicáveis os artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC)².

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

II. Diligências subsequentes

i. Audiência de conciliação

- 22.** Concluída a fase de oposição, o Queixoso e a Denunciada foram convocados para a audiência de conciliação, nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos EstERC.
- 23.** A diligência foi agendada para o dia 31 de maio de 2019, nas instalações da ERC, não se tendo, porém, realizado, em virtude da comunicação, por parte do Queixoso, de que não iria comparecer, por nada mais ter a acrescentar ao que já articulara na Queixa.

ii. Pedido de esclarecimento à direção da ULS Guarda

- 24.** Tendo em vista o cabal esclarecimento da situação, foi solicitado à direção da ULS Guarda informação sobre as circunstâncias em que as filmagens foram efetuadas, designadamente quanto à autorização para a captação e exibição de imagens do menor em apreço.
- 25.** A direção da ULS Guarda apresentou resposta, por ofício de 3 de julho 2019, através da qual confirma que «os profissionais da referida estação televisiva foram informados do não consentimento para a obtenção de imagem por parte dos pais do menor [...]».
- 26.** Confirma, igualmente, que o pai do menor apresentou uma reclamação à ULS Guarda no dia 14 de janeiro de 2019, em virtude de terem sido captadas e divulgadas imagens do seu filho sem o devido consentimento.
- 27.** Esclarece, ainda, que a ULS Guarda transmitiu uma comunicação escrita à SIC «manifestando o seu total desagrado» pelo sucedido.
- 28.** Por fim, informa que «foram tomadas as devidas diligências, designadamente através da implementação de um formulário de autorização para o uso de imagem», no sentido de evitar que situações semelhantes se repitam, e que «a ULS Guarda condena veementemente esse tipo de atuação por parte dos órgãos de comunicação social, e tudo fará para salvaguardar e proteger o direito à reserva da intimidade da vida privada, bem como o direito à imagem dos seus utentes e familiares».

III. Análise e fundamentação

- 29.** A questão central do processo consiste na verificação, à luz da LTVSAP, da transmissão da imagem de uma criança internada na ala pediátrica do Hospital da Guarda, no contexto da

cobertura noticiosa da iniciativa musical «Marinheiros da Esperança» que decorreu no dia 12 de janeiro de 2019.

- 30.** Visualizada a peça em questão, constata-se que, entre os minutos 1:42 e 1:49, são efetivamente exibidas imagens nítidas de um rapaz, identificado como filho do Queixoso, o qual surge deitado numa cama da enfermaria do Hospital, com o rosto facilmente reconhecível.
- 31.** Sobre a matéria em questão cabe, desde logo, invocar as normas previstas nos artigos 37.º e 38.º da CRP, que consagram expressamente as liberdades de expressão, informação e de imprensa.
- 32.** Trata-se de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, mas não de direitos absolutos e, enquanto tal, sujeitos a determinadas limites.
- 33.** Com efeito, o conteúdo de um direito, ainda que fundamental, pode e deve ser limitado ou comprimido, na medida do necessário, com vista a salvaguardar a realização útil de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP).
- 34.** No caso concreto, cabe igualmente invocar o artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 35.** Perante uma situação de colisão de direitos, como a que ocorre no caso em análise, a liberdade de informação e de programação do órgão de comunicação social deve ser devidamente compatibilizada com os direitos de personalidade do queixoso.
- 36.** É igualmente útil citar o artigo 3.º da Lei de Imprensa³, o qual prevê que «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 37.** Assim, no âmbito da atividade jornalística, o direito à informação deve observar os limites decorrentes dos direitos de personalidade, na medida em que também estes se encontram protegidos pela CRP.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

- 38.** Em igual sentido dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da LTVSAP, quando estatui que «A programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 39.** Neste contexto, convém, ainda, recordar o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea d) do Estatuto do Jornalista, nos termos do qual constitui dever do jornalista: «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».
- 40.** Do mesmo modo, a alínea h) da referida disposição manda ainda «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 41.** Neste ponto, atente-se igualmente na doutrina da ERC, plasmada na Deliberação 17/Cont-I/2008, onde se assinala que «Em termos sumários, pode dizer-se que o direito à imagem tem por finalidade a proteção do indivíduo perante a apropriação não autorizada das suas características individualizadoras e identificadoras, surgindo, na maior parte das vezes, intrinsecamente relacionado com o direito à reserva da vida privada (em sentido semelhante, cf. Machado, Jónatas E. M., *“Liberdade de expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.”*, Coimbra, 2002, pág. 752)».
- 42.** O Código Civil, por sua vez, concretiza no artigo 79.º, o conteúdo do direito à imagem nos seguintes termos:
- «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada».
- 43.** À luz do n.º 1 do artigo 79.º CC, constata-se que a exibição das imagens em apreço dependia de prévio consentimento dos pais do menor retratado, consentimento que foi

- expressamente negado, tanto aos representantes do hospital como aos do órgão de comunicação social.
44. Note-se, também, que a reprodução da imagem não vem enquadrada em lugares públicos, mas sim numa enfermaria, ou seja, num espaço funcionalmente dedicado à recuperação de doentes, de acesso bastante reservado.
 45. Também não se vislumbram quaisquer razões de interesse público que pudessem justificar a divulgação televisiva das imagens do menor.
 46. A situação em apreço não se enquadra, por isso, no âmbito das exceções previstas no n.º 2 do artigo 79.º do CC que permitiriam a divulgação da imagem sem necessidade de consentimento.
 47. Por outro lado, os pais do menor afirmam que transmitiram, por mais de uma vez, à equipa da SIC, que não autorizavam a captação de imagens do filho, alegação que a ULS Guarda veio confirmar formalmente na resposta ao pedido de esclarecimentos que a ERC lhe dirigiu.
 48. Nestas circunstâncias, não se revela defensável a alegação da Denunciada de que não violou quaisquer direitos do Queixoso, ou do seu filho menor, dado que, como fica demonstrado, tinha instruções claras por parte dos pais do menor para que o seu filho não fosse filmado.
 49. Assim, tendo a Denunciada exibido imagens do filho menor do Queixoso, sem que tivesse a devida autorização para o efeito, há que considerar a presente queixa procedente e a conduta da Denunciada suscetível de configurar uma violação do direito à imagem do menor em causa, em conformidade com o disposto no artigo 79.º do CC que prevê que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela».
 50. Não obstante o dever de assegurar o escrupuloso cumprimento dos legítimos direitos das pessoas envolvidas, no caso o direito à imagem de uma criança, cumpre realçar o mérito do órgão de comunicação social pela cobertura jornalística deste tipo de eventos, dando notoriedade a atividades altruístas que muito dignificam as instituições que nele participam.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Rui Ribeiro contra o serviço de programas televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento na exibição de imagem sem

consentimento na cobertura noticiosa da iniciativa «Marinheiros da Esperança», emitida a 12 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, delibera:

- 1** - Constatar a violação do limite à liberdade de programação, previsto no n.º 1 do artigo 27.º da LTVSAP, pela exibição de imagens de um menor que o permitissem identificar sem o consentimento dos seus legítimos representantes, no âmbito da cobertura noticiosa da iniciativa «Marinheiros da Esperança», emitida pela SIC, no programa «Jornal da 1», do dia 12 de janeiro de 2019;
- 2** – Determinar à SIC que proceda, pelos meios técnicos adequados, à ocultação das imagens em apreço no âmbito da peça televisiva que se encontra acessível através do «website»;
- 3** - Recomendar à SIC que assegure o escrupuloso cumprimento do limite à liberdade de programação previsto no artigo 27.º, n.º 1, da LTVSAP.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende